



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/mm/AB/ld

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1.1. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. 1.2. De outra sorte, deixando a parte de provocar a Presidência do Tribunal Regional, por meio dos embargos declaratórios, com a finalidade de obter pronunciamento sobre a matéria, está preclusa a oportunidade de arguir a nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdicional (art. 1º, § 1º, da IN 40/TST).

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. DEGUSTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DAS EMPRESAS CONCORRENTES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

2.1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do MPT, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, sob o fundamento de que restou demonstrado o descumprimento de normas relativas à segurança e à saúde do trabalhador. 2.2. No caso, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas (determinar aos propagandistas de produtos farmacêuticos a degustação de medicamentos de empresas concorrentes) demonstra que a lesão perpetrada foi



PROCESSO Nº TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

significativa e que, efetivamente, ofendeu a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 2.3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 2.4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 2.5. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MPT. PROVIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO.** A potencial ofensa ao art. 944 do Código Civil autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA DO MPT. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO.** A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido. **IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR.**



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. REDUÇÃO. A análise do recurso no tópico fica prejudicada ante o que restou decidido no recurso de revista do MPT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004**, em que são Agravante e Recorrida **EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.** e Agravado e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, denegou-se seguimento aos recursos de revista interpostos (fls. 837/844-PE).

Inconformadas, as partes interpuseram agravos de instrumento, sustentando, em resumo, que os recursos merecem regular processamento (fls. 855/900-PE e 929/941-PE).

Contrarrazões a fls. 912/919-PE e 947/955-PE e contraminutas a fls. 920/928-PE e 956/967-PE.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fl. 977-PE).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de instrumento.

MÉRITO.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Acena a agravante com a nulidade do r. despacho agravado, ao argumento de que atendeu aos requisitos para o processamento



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

do recurso de revista. Alega que a decisão recorrida encontra-se desfundamentada. Indica ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

A competência para análise dos pressupostos de cabimento dos recursos de revista está inscrita nos arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT.

Ressalte-se que o trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei.

Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo.

Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgesse para o litigante irresignado (CLT, art. 794).

De outra sorte, apesar de entender incompleta a prestação jurisdicional, a parte deixou de opor embargos de declaração, com a finalidade de sanar suposto vício. Assim, preclusão a questão (art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa n° 40/TST).

Rejeito.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. DEGUSTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DAS EMPRESAS CONCORRENTES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional, no particular, deu provimento ao recurso ordinário do autor, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 758/762-PE):

“O preposto reconhece a veracidade de mensagem eletrônica por ex-colaboradora dirigida a todos os gerentes da empresa solicitando que a equipe pudesse coletar amostra de produtos concorrentes, inclusive para degustação de medicamento.

Ressalva, porém, que a degustação não era comum e que os comparativos com a concorrência eram apenas visuais, com



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

informações sobre o usuário adulto ou pediátrico; a quantidade de comprimidos ou cápsulas; ao volume do medicamento; a presença de excipientes de açúcar, de lactose e corantes; se o frasco é de vidro ou de plástico, presença de tampa de segurança e se a cartela de medicamento possui revestimento de alumínio (Id. 50622c4, p. 233/234).

Noutro quadro, a prova documental não é arrostada pela testemunhal, cujo conteúdo é dividido por conta de as testemunhas convidadas pelo autor corroborarem a versão da inicial, ao passo que as arroladas pela ré confirmam a versão da defesa, quanto à imposição ou não dos empregados promotores de venda e representantes para avaliação do sabor, textura e coloração dos remédios.

Aliás, a testemunha convidada pela ré, na qualidade de gerente da regional nordeste que compreende os estados da Bahia ao Maranhão, esclarece que há um setor próprio do laboratório, composto por farmacêuticos e bioquímicos da empresa, lotados na cidade de São Paulo, para a finalidade da degustação ou da experimentação de medicamentos.

Reafirma a importância do diferencial da textura, do sabor e da cor dos medicamentos da ré, inclusive pediátricos, para a apresentação aos profissionais médicos prescreverem, mas que tais informações são repassadas apenas de forma virtual.

Ressalva, por fim, que as reuniões com os propagandistas eram mensais e que serviam apenas para treinamentos, conhecimentos de novos produtos e adoção de estratégias de vendas e de *marketing* (Id. 0a79081, p. 411).

Enfim, as testemunhas da ré afirmam que os vendedores faziam comparações apenas formais, não fazendo qualquer espécie de experimentação ou degustação (Ids. 8d4744e, p. 320, f31d872, p. 334 e f31d872, p. 345).

Curiosamente, apesar de a prova testemunhal informar que há um laboratório específico para experimentação dos medicamentos e da intimação específica da ré, pela demanda envolver condições ambientais de trabalho (CPC, art. 359 e Id. 349bad7, p. 59), não há a apresentação de documentos que comprovem a existência e a dinâmica de tal setor específico, a teor das cópias do LTCAT (Laudo Técnico de Condições



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

Ambientais de Trabalho), do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) - (Resolução n° 66/2010 do CSJT, art. 10; CLT, art. 200, caput e incisos, NR-7 e NR-9 - Portaria n° 3.214/1978 do M.T.E, itens 7.1.1 e 9.1.1 e Lei n° 8.213/1991, art. 58, § 1º, e Id. 7323cbd, p. 418).

Ademais, a ré já tinha pleno conhecimento de alegadas práticas da degustação de medicamentos ao juntar prova emprestada traduzida em laudo pericial que conclui pela inexistência de condições insalubres nas atividades desenvolvidas pelos propagandistas, dentre as várias demandas trabalhistas que versam sobre o mesmo objeto ambiental pelo país afora (RT-1002030.2016.5.02.0719 e Ids. bab85af/c493a58, p. 269/283).

Some-se a isso a previsão do código de ética prevendo controles internos sobre os principais processos que norteiam sua atividade e que, periodicamente, tal sistemática é reforçada para todos os colaboradores e que, ao identificar condutas fraudulentas, há previsão de ações efetivas e austeras (Id. 5cc288a, p. 169).

Em nenhum momento nos autos, quer seja em audiência de conciliação ou até mesmo em razões finais, a ré cogita ou manifesta qualquer interesse de ajustar a conduta ou prevenir eventuais fraudes ambientais, mesmo diante da contundência do conjunto probatório, especialmente as mensagens eletrônicas (Ids. 50622c4 e 7323cbd).

Lado outro, as testemunhas convidadas pelo órgão ministerial informam a obrigatoriedade da degustação de pelo menos cinco amostras de medicamentos, com 10 ml cada uma, tendo por objetivo o conhecimento e o repasse das informações aos médicos, especificamente no que se refere à dissolução do medicamento, à coloração, ao aroma e ao sabor (Ids. a220ee1/e5899bd, p. 45/49 e 50622c4, p. 234/235).

Como se vê, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que a gerência distrital da divisão de prescrição médica, por mensagens eletrônicas e reuniões, sujeitava os propagandistas vendedores na degustação de diversos medicamentos tanto do laboratório réu como de seus concorrentes, de forma concreta e reiterada.

Portanto, caracterizada a responsabilidade da ré, independentemente da culpa, pelas consequências oriundas de condutas



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

culposas adotadas por seus gerentes perante os trabalhadores que disponibilizam a sua força de trabalho (CC, art. 932, III).

Nessa linha a Súmula nº 341 do STF consagra ser presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

(...)

Fixada a responsabilidade objetiva e provada a ilegal prática de degustação de produtos da ré e da concorrência, impõe-se o provimento do recurso do MPT para condenar a ré para que se abstenha de submeter seus trabalhadores à degustação de qualquer espécie de medicamento, seja de venda, sob prescrição médica ou não, seja de produção própria ou de empresa concorrente, em todo o território nacional.

Fixa-se multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada vez que for constatado o descumprimento da medida, acrescido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, multa essa que será revertida em favor de entidades filantrópicas locais, a serem definidas pelo Juízo da execução.”

Instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado *a quo* assim decidiu (art. 896, § 1º-A, I, da CLT - fls. 762/765-PE) :

“No caso, a embargante afirma que o embargado jamais poderia atuar na defesa de direitos individuais heterogêneos ao arrepio da lei (Lei nº 8078/1990, art. 81 e LC nº 75, arts. 15 e 83, III).

Menciona que a demanda pretende eternizar o curso do processo sempre pendente de uma condição incerta e futura, com violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II e CPC, art. 460).

Aponta que não foi demonstrado o dano vitimando a coletividade laboral e que não basta a mera presunção do ilícito, de natureza civil (CC, arts. 186, 187 e 927).

Destaca incabível o reconhecimento da responsabilidade objetiva e que não foi produzido nenhum elemento probatório a justificar a responsabilização (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, I).

Afirma que a prova testemunhal aponta que jamais houve a imposição no experimento de qualquer tipo de medicamentos ou substâncias.



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

Aduz que eram os materiais publicitários que cumpriam a função de descrever as características de sabor, de cor e de odor dos produtos, tornando desnecessária a degustação de medicamentos.

Por fim, queixa-se da suspeição das testemunhas convidadas pelo embargado (CPC, art. 447, § 3º, II).

A decisão embargada fundamenta que o conjunto probatório autoriza a conclusão de que a gerência distrital da divisão de prescrição médica, por mensagens eletrônicas e reuniões, sujeitava os propagandistas vendedores na degustação de diversos medicamentos tanto do laboratório embargante e como de seus concorrentes, de forma concreta e reiterada.

E que a responsabilidade da embargante é caracterizada, independentemente da culpa, pelas consequências de condutas culposas adotadas por seus gerentes perante os trabalhadores que disponibilizam a sua força de trabalho (CC, art. 932, III).

Esclarece que, fixada a responsabilidade objetiva e provada a ilegal prática de degustação de produtos da ré e da concorrência, foi imposta condenação à embargante para que se abstenha de submeter seus trabalhadores à degustação de qualquer espécie de medicamento, seja de venda, sob prescrição médica ou não, seja de produção própria ou de empresa concorrente, em todo o território nacional.

Acrescenta que o dano moral coletivo encontra fundamento constitucional e em diversas leis que tutelam os interesses metaindividuais (CF, art. 5º, V, Lei nº 8.078/1990, art. 81 e Lei nº 7.437/85, art. 3º).

Especifica que a ação envolve ambiente laboral composto por 1.500 propagandistas espalhados pelo Brasil e no período constatado de março de 2013 a abril de 2016.

E que a saúde e a segurança ambiental dos propagandistas vendedores foram postas em riscos por método rudimentar e não científico, apenas para fomentar a venda de seus produtos, pela ingestão de medicamentos para artrose, para infecções bacterianas comuns, para varizes e para outros sintomas relacionados à insuficiência venosa crônica.

Reconhece o dano moral coletivo pela provada conduta patronal antijurídica e violadora da integridade física e saúde dos propagandistas vendedores por os submeter, por mera estratégica comercial, a degustar e a



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

ingerir os mais diversos medicamentos em total desacordo com as próprias normas internas e as normas estatais de saúde, higiene e segurança.

Noutro quadro, o juízo de origem já tinha afastado os argumentos da eternização do processo e de ilegitimidade ativa do embargado.

E não houve no recurso ordinário e nas contrarrazões do embargante motivação associada aos fundamentos da sentença, além do que são claras as obrigações legais vigentes, a intenção do cumprimento voluntário dessas obrigações pela embargante e a natureza metaindividual dos direitos discutidos e protegidos pelo provimento jurisdicional (Ids. a323592, p. 541/545 e 9b653c1, p. 579/617 e TST, Súmula n° 422, III).

Eis os fundamentos do julgado, nas frações de interesse:

(...)

Como se vê, o julgado adota entendimento de modo coerente, completo e fundamentado, não se ajustando os embargos de declaração às hipóteses dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.”

Insurge-se a reclamada, sustentando a inadequação da ação civil pública diante da inexistência de direito difuso ou coletivo a ser protegido. Alega que “o acórdão, como proferido, impõe que o Judiciário extrapole sua função jurisdicional e atue como verdadeiro legislador, criando obrigação não prevista em lei” (fl. 757-PE). Ressalta que o Tribunal Regional acabou criando “obrigação vinculada a evento futuro e incerto, em expressa violação do artigo 492 do CPC, já que não visa à remoção de um ilícito presente” (fl. 758-PE). Indica, ainda, ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 81 da Lei n° 8.078/90 e 15 e 83, III, da Lei Complementar n° 75/93.

Por outro lado, a ré assevera que o Eg. TRT, ao imputar-lhe a responsabilidade objetiva pela conduta de degustação de medicamentos, sem, contudo, “indicar qual o dano que a coletividade supostamente teria sofrido” (fl. 758-PE), violou os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, 818 da CLT e 373, I, do CPC. Aduz que “não há no processo qualquer e-mail denunciando referida prática à Ouvidora da reclamada ou demonstrando a obrigatoriedade de realizar degustações, sob qualquer tipo de ameaça, tampouco indicando qualquer empregado que tenha se recusado a degustar medicamentos e tenha sofrido qualquer tipo de sanção” (fl. 792-PE). Destaca que “o treinamento realizado para a força de vendas é de cunho científico e comercial e, entre outros, aborda as características físico-químicas e as propriedades organolépticas do produto frente à concorrência



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

(apresentação, cor, odor, etc.), um conjunto de informações que visa o conhecimento e o preparo dos profissionais que atuam na propaganda médica” (fl. 795-PE). Maneja, ainda, divergência jurisprudencial.

À análise.

Pontue-se, de início, que desmerecerá apreço as questões relacionadas aos arts. 5º, II, da Carta Magna, 81 da Lei nº 8.078/90, 15 e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 492 do CPC, na medida em que a parte, nesses aspectos, deixou de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto sequer transcreveu ou destacou os trechos da decisão regional sob tais enfoques. Ressalte-se que a reprodução de trecho da sentença, a fl. 757-PE, não supre a necessidade de indicação dos trechos do acórdão recorrido, também nos termos do citado preceito de Lei.

O dano moral coletivo é assim definido por Carlos Alberto Bittar Filho:

“(…) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).”

Na lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto, o dano moral coletivo visa a tutelar direitos “que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, que lhes são próprios, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros” (*O dano moral coletivo e a sua reparação*. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 38, p. 11-35, mar. 2015).

Assim, trata-se de direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa e indeterminada, que não goza de personalidade



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados. Seu conteúdo consiste em lesão objetiva e intolerável à ordem jurídica.

Mas não só isso, conforme explica o mesmo autor, em artigo já citado:

“[...] Tenha-se presente, também, que caracteriza dano coletivo, por traduzir prejuízo à própria coletividade, a situação em que o infrator, pela via da ilicitude, busca auferir situação de vantagem indevida, principalmente no plano econômico. Para isso, utiliza-se de lógica transgressora do Estado Democrático de Direito, refletida na certeza de que não cumprir a lei – e reflexamente produzir danos – é proveitoso para os seus interesses.”

Também o Pleno desta Corte, no julgamento do E-ED-RR-117400-47.2005.5.14.0001 (DEJT 19.12.2016), quanto ao tema terceirização ilícita, concluiu dessa forma.

A reparação dos danos mencionados está expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI) e na Lei nº 7.347/85 (art. 1º, *caput* e IV).

Pois bem.

Na hipótese, o sistemático e reiterado desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalhador (determinar aos propagandistas de produtos farmacêuticos a degustação de medicamentos de empresas concorrentes), demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual.

Efetivamente, os limites impostos ao trabalho subordinado são uma das mais importantes conquistas do século XIX e levaram ao surgimento do Direito do Trabalho como ramo jurídico autônomo. Verificou-se que a ausência de limites reduzia a pessoa do trabalhador “livre” a um ser meramente econômico, numa cruel perspectiva utilitarista.

De fato, tais normas, de caráter eminentemente tutelar, são consequência de conquista da sociedade moderna, que não mais admite o trabalho escorchantes. Aliás, a tutela do trabalho, consiste em



PROCESSO Nº TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

valor assimilado por todos os membros da Organização Internacional do Trabalho (dentre eles o Brasil, como membro fundador). É isso que se extrai da Constituição da OIT:

“Preâmbulo

‘Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio ‘para igual trabalho, mesmo salário’, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

[...]

III

A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem:

[...]



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

d) adotar normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital.”

Tal proteção também consta de nossa Carta Magna, que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Evidentemente, as regras ora descumpridas têm importância fundamental na manutenção do conteúdo moral e dignificante da relação de trabalho. O caráter coletivo da lesão potencializa o seus efeitos nefastos, porquanto deprecia as condições de trabalho, inclusive daqueles empregados que não estão vinculados ao empregador que infringe, deliberadamente, a legislação.

As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de atender a legislação trabalhista perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos seus empregados. Trata-se de lógica perversa, na qual o bom empregador vê-se compelido a sonegar direitos trabalhistas como condição para a sobrevivência da sua empresa no mercado, cada vez mais marcado pela competição.

É fácil perceber que o empresário que decide descumprir a legislação trabalhista não prejudica apenas os seus empregados, mas tensiona para pior as condições de vida de todos os trabalhadores que atuam naquele ramo da economia.

Diante desse quadro, tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC, 3° e 13 da LACP).

Assim sendo, quando constatada a sistemática e deliberada ação do empregador em desconsiderar as normas trabalhistas afigura-se possível a condenação em dano moral coletivo.

Frise-se que, na linha da teoria do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou



PROCESSO Nº TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

materializado pelo descumprimento de norma que visa à manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil.

Reporto-me à percuciente lição de Mauro Vasni Paroski:

“A prova, em se tratando de dano moral, merece estudo minucioso, para que não se chegue ao extremo de se exigi-la, inclusive, quanto à dor ou sofrimento causado pelo ato injurídico, o que é presumido da própria natureza do gravame, como se verá.

(...)

Com efeito, muitos atos e omissões praticados contra interesses tutelados pela ordem jurídica, por sua própria natureza, presumem o dano moral, por afetar uma parcela dos direitos da personalidade do lesado, a exemplo da calúnia, injúria e difamação, a amputação de uma parte do corpo em um acidente de trabalho e a perda de um filho.

(...)

Pelo que se viu da doutrina nacional e alienígena, expressivamente majoritária, alguns fatos, a maioria deles, são suficientes, de *per se*, para a caracterização do dano moral, em razão de presunções e indícios, não se exigindo prova direta das consequências que a lesão causou na vítima.” (Dano moral e sua reparação no direito do trabalho, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 243-244 e 248)

José Affonso Dallegrave Neto, com escólio nos ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes, não destoa dessa compreensão:

“Particularmente, entendo que o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo.

(...)

Em igual direção doutrinária, Maria Celina Bodin de Moraes enaltece a importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana, sobretudo pelas consequências dela geradas:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

‘Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentua-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum ‘direito subjetivo’ da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um ‘interesse patrimonial’) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.’” (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 154).

Assim, consoante decidido pelo Eg. TRT, as irregularidades praticadas pela ré, cumuladas, não afetaram apenas um grupo de empregados da recorrida, mas toda a coletividade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1. A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do autor, mantendo o acórdão regional que excluiu da condenação a indenização por danos morais coletivos. Concluiu que ‘a ilicitude da conduta perpetrada pelas Requeridas, ao deixar de proceder ao recolhimento de FGTS e à assinatura da CTPS dos empregados, entabular contratos de experiência por prazo superior a noventa dias e pagar salários de forma compressiva, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social’. 2. O Ministério Público do Trabalho afirma que tais condutas configuram o dano moral coletivo, razão pela qual é devida a indenização. 3. Na hipótese, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas (v.g. ausência de recolhimento de FGTS e contribuições sociais, contratos de experiência irregulares, ausência de assinatura de CTPS) demonstra que a



PROCESSO Nº TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 4. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 5. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 6. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-ED-ARR-3224600-55.2006.5.11.0019, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, *in* DEJT 17.5.2019).

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DEPÓSITOS DE FGTS, QUITAÇÃO DE FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. Assim, o dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a uma coletividade e não apenas a um indivíduo e, também pelo descumprimento de preceitos ou obrigações legais que causem dano a uma coletividade de trabalhadores. O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, ‘por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral’. Por outro lado, o artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. No caso concreto, a Corte Regional registrou que a Ré deixou de



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

observar os prazos legalmente fixados para o pagamento de salários, concessão e quitação de férias, depósitos do FGTS, bem como de pagamento de verbas rescisórias aos empregados dispensados. Entendeu que, não obstante, em que pese ao inequívoco prejuízo sofrido pelos trabalhadores da empresa Ré, tal conduta não importa agressão que implique repugnante sensação a fato intolerável e irreversível que atinja significativamente a comunidade a ensejar a caracterização de dano moral coletivo. Na esteira do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o desrespeito à legislação trabalhista não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, porquanto importa a inobservância aos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Entende-se que a conduta da empresa, consistente no descumprimento às normas trabalhistas caracteriza, por si só, a lesão a direitos e interesses transindividuais e rende ensejo ao dano moral coletivo, uma vez que vulnera direitos mínimos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.” (RR-24642-49.2014.5.24.0003, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, *in* DEJT 7.12.2018).

No caso dos autos, conforme já assinalado, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo MPT, para condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, sob o fundamento de que restou demonstrado o descumprimento de normas relativas à segurança e à saúde do trabalhador.

Aqui, cumpre ressaltar que o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula n° 126 desta Corte.

E, conforme se depreende do trecho do acórdão transcrito pela reclamada, a Corte de origem concluiu que “o conjunto probatório autoriza a conclusão de que a gerência distrital da divisão de prescrição médica, por



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

mensagens eletrônicas e reuniões, sujeitava os propagandistas vendedores na degustação de diversos medicamentos tanto do laboratório réu como de seus concorrentes, de forma concreta e reiterada” .

Na oportunidade, destacou que “as testemunhas convidadas pelo órgão ministerial informam a obrigatoriedade da degustação de pelo menos cinco amostras de medicamentos, com 10 ml cada uma, tendo por objetivo o conhecimento e o repasse das informações aos médicos, especificamente no que se refere à dissolução do medicamento, à coloração, ao aroma e ao sabor” .

Em trecho não transcrito pela ora agravante, o Colegiado *a quo* ainda registrou (fls. 632/633-PE):

“O conjunto probatório, especialmente as mensagens eletrônicas, demonstra que a gerência distrital da divisão de prescrição médica convocava reuniões, entre março de 2013 a abril de 2016, com sujeição ostensiva de seus propagandistas vendedores para adquirir e levar exemplares de produtos concorrentes para degustação e comparação com os medicamentos fabricados pelo laboratório réu.

A ninguém é lícito o desconhecimento de que a legislação processual proclama a aptidão da forma impressa de mensagens eletrônicas para fazer prova dos fatos (CPC, art. 422, § 3º).

Ainda mais quando inexistem indícios de prova a autorizar o desprezo das comunicações eletrônicas remetidas pela gerência distrital da divisão de prescrição médica situada no Estado de São Paulo, no que diz respeito à autenticidade, à confidencialidade, à integridade ou à irretratabilidade (CPC, art. 422, caput).

Nem mesmo há insurgência ou pleito de perícia, o que presume a higidez da forma e conteúdo das mensagens eletrônicas (Id. 50622c4, p. 235/236).

Feita essa digressão sobre a legislação e a forma, verifica-se, especificamente, que a primeira mensagem eletrônica é datada de 20/3/2013 e tem o seu conteúdo reiterado em 22/4/2013.

Por meio dessa mensagem, a gerência distrital da divisão de prescrição médica determina que os colaboradores levem para uma reunião um sachê de produtos concorrentes para degustação e comparação de medicamento utilizado no tratamento de artrose, que é uma doença degenerativa e inflamatória das articulações (ártico).



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

E que o representante Jeferson devia levar para degustação e comparação o medicamento concorrente identificado por condroflex; para João Paulo, o medicamento glicolive; para Ferreira, artoglico; Gustavo, glucoreumin; Rodrigo, mobility; Jeferson, ortosamin e para o representante Anderson, o medicamento disfor. (Ids. 5ded69c, p. 38 e bffb93a, p. 41).

Em 16/4/2013 há a determinação para que os colaboradores levem amostras, com a expressa finalidade de degustação comparativa, de antibióticos indicados para tratamento de infecções bacterianas comuns, fabricados por concorrentes (Novamox e Novocilin em suspensão oral fabricados pelo laboratório Aché) para comparação com os seus produtos (SINOT e SINOT CLAV) especificamente para análise das embalagens, da seringa, da aparência e dos demais diferenciais dos produtos (Id. bffb93a, p. 41/44).

Em 24/7/2015, há reiteração de procedimento em relação a antibióticos testados anteriormente (Id. bffb93a, p. 40).

Em 26/4/2016, a ré busca amostra para degustação de produtos concorrentes (Diosmin e do Daflon fabricados pelos laboratórios Aché e Servier, respectivamente), que são indicados no tratamento sintomático das varizes e de outros sintomas relacionados à insuficiência venosa crônica como dor nas pernas, sensação de queimação, inchaços, e também no tratamento dos sintomas relacionados à insuficiência venosa do plexo hemorroidário (hemorroidas) como dor, inchaço local, sensação de queimação e sangramento (Id. 9d9ac7e, p. 39).” (Destaquei).

É de se notar que, ao contrário do que alega a reclamada, a decisão regional, ao que se tem, encontra-se amparada não somente nos depoimentos das três testemunhas arroladas pelo MPT e ouvidas pelo MM. Juízo de origem, mas especialmente pela prova documental acostada aos autos (e-mails enviados pela gerência distrital da divisão de prescrição médica aos propagandistas de produtos farmacêuticos), a qual evidencia a expressa determinação para que os colaboradores levem às reuniões amostras de produtos concorrentes para degustação e comparação dos medicamentos.

Diante de tal constatação, não há que se falar em equívoco quanto às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da



PROCESSO Nº TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

CLT e 373, I, do CPC), quando o julgador, confrontando o acervo instrutório dos autos, reputa comprovados os fatos constitutivos do direito postulado.

A instância extraordinária não revê o conteúdo da prova nem a valoração que lhe foi dada nas instâncias ordinárias.

Não bastando, a valoração dos meios de prova ofertados pela parte constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, que tem previsão no ordenamento processual, na aplicação subsidiária do art. 371 do CPC.

Ademais, imperativo reconhecer que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária (Súmula 126 do TST).

Nessa esteira, impossível vislumbrar-se afronta aos preceitos de Lei evocados.

Pela mesma razão, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, porque não envolvem todas as premissas expressas no acórdão regional.

Ressalte-se que a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.

A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MPT.

DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO.



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

A Corte de origem, no particular, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor, sob os seguintes fundamentos, transcritos e destacados nas razões de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 720/722-PE):

“Como se vê, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que a gerência distrital da divisão de prescrição médica, por mensagens eletrônicas e reuniões, sujeitava os propagandistas vendedores na degustação de diversos medicamentos tanto do laboratório réu como de seus concorrentes, de forma concreta e reiterada.

Portanto, caracterizada a responsabilidade da ré, independentemente da culpa, pelas consequências oriundas de condutas culposas adotadas por seus gerentes perante os trabalhadores que disponibilizam a sua força de trabalho (CC, art. 932, III).

Nessa linha a Súmula nº 341 do STF consagra ser presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

A jurisprudência do TST orienta que o empregador somente poderá afastar sua responsabilidade pelos atos de seus empregados ou prepostos se comprovar que tais atos foram realizados fora do desempenho das atividades profissionais que os vinculam, ou seja, sem relação com o trabalho propriamente dito.

[...].

DANO MORAL COLETIVO. CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO

O MPT busca dano moral coletivo no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a ser revertido em benefício conforme a ser especificado quando da execução após aprovação deste Juízo.

Afirma ter verificado a gravidade dos danos à coletividade, grau de culpa do ofensor, ausência de risco ao bom e normal funcionamento da empresa.

Destaca lucro líquido da ré no valor de R\$ 191 milhões de reais, em 2015 e ao longo dos últimos três anos um lucro líquido de R\$ 532 milhões, sendo R\$ 158 milhões, em 2013 e R\$ 183 milhões em 2014.



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

No tocante à quantificação do dano moral, o art. 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, procura fixar alguns parâmetros, dentre eles, no inciso XI, a situação social e econômica das partes envolvidas.

No sistema constitucional de tutela dos direitos de personalidade, a reparação ou compensação deve ser ampla e integral.

Assim, as indenizações devem ter como medida a extensão do dano, ainda que essa delimitação seja problemática e complexa, exigindo sua definição a partir das singularidades de cada demanda.

Na quantificação do dano, portanto, aplica-se o disposto no art. 944 do CC, segundo o qual ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’, adicionando-se os critérios estabelecidos pelo art. 223-G da CLT.

Observada a extensão do dano (CC, art. 944), **a quantificação do dano moral deve considerar (CLT, art. 223-G): a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; e o grau de publicidade da ofensa.**

No caso, os relatórios de administração, financeiros e contábeis de 2015 apontam o lucro líquido da ré de R\$ 193.983.435,84, sendo 9.699.171,79 para reserva legal, 138.213.198,04 para reserva de lucros e 46.071.066,01 para distribuição de lucros (Id. 53c32fb, p. 99/100).

O preposto revela atuação em nível nacional e que há aproximadamente no Brasil 1500 propagandistas (Id. 50622c4, p. 233).

Nesse contexto, arbitra-se o dano em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por se mostrar proporcional e razoável à própria extensão do dano moral coletivo, decorrente do descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho (CC, art. 944).”

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, pugnando pela majoração do valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo para R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), por entender que foram ofendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta



PROCESSO Nº TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

que o Eg. TRT, embora tenha “reconhecido a prática de uma série de lesões aos direitos dos trabalhadores pela recorrida (o acórdão impôs obrigação de não fazer, em âmbito nacional, além de dano moral coletivo - id. 8cc559e), (...) deferiu a indenização por dano moral coletivo em um valor muito baixo, ou seja, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que corresponde a apenas 3% (três por cento) do valor requerido na petição inicial, que foi R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)” (fl. 718-PE). Ressalta que, “como se registrou na peça exordial, a capacidade econômica da ré é notória em âmbito nacional: lucro líquido no valor de R\$ 191 milhões de reais, em 2015 e ao longo dos últimos três anos um lucro líquido de R\$ 532 milhões, sendo R\$ 158 milhões, em 2013 e R\$ 183 milhões em 2014” (fl. 724-PE). Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 223-G da CLT. Colaciona arestos.

À análise.

A expressão “dano” denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica.

Dispõem os incisos V e X do art. 5º da Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A obrigação de reparar o dano moral encontra respaldo, ainda, nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, assim redigidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”



PROCESSO Nº TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Inviabilizada a tarifação nas indenizações por dano moral, confere-se prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, mas sem desprezar critérios objetivos, conforme balizas preestabelecidas.

A dosimetria do quantum indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa do autor do ilícito, sem olvidar a situação econômica de ambas as partes.

Nesse sentido, o disposto no art. 944 do Código Civil:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Além disso, o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, evoca o grau de culpa do autor do ato ilícito como parâmetro para fixação do valor da indenização. Nesse sentir, a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda.

Acrescente-se que a capacidade econômica da parte constitui fato relevante para a fixação do *quantum* indenizatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína e, tampouco, ser irrisória para a dissuasão de outras condutas ilícitas.

Xisto Tiago de Medeiros Neto apresenta os seguintes elementos para a fixação do valor da indenização por dano moral coletivo:



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

I) natureza, gravidade e repercussão da lesão; II) situação econômica do ofensor; III) proveito obtido com a conduta ilícita; IV) o grau de culpa ou do dolo, se presentes, e a verificação da reincidência; V) o grau de reprovabilidade social da conduta adotada (Dano moral coletivo. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 211-212).

Evidente, portanto, que cabe ao julgador fixar o valor pertinente com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para tanto.

No caso, o dano moral coletivo decorre do descumprimento de normas relativas à segurança e à saúde do trabalhador, concernente à determinação de degustação de medicamentos de empresas concorrentes.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, considerando as condições socioeconômicas da ré, a gravidade do fato e a função pedagógica da responsabilização, arbitrou a indenização no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

No entanto, entendo que o valor arbitrado pela Corte de origem não se mostra consentâneo com os princípios e parâmetros mencionados.

Isso, porque, conforme se infere do acórdão regional, a conduta praticada pela reclamada não afrontou tão somente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, Constituição Federal, mas também o direito à saúde do trabalhador, insculpido no art. 6º da Carta Magna, na medida em que evidenciada o consumo de fármacos, desacompanhado de qualquer orientação médica e/ou medidas de segurança.

De outra face, inquestionável que se trata de uma empresa de porte financeiro elevado.

Nesse aspecto, pontue-se que o Colegiado *a quo* assinalou expressamente que, “no caso, os relatórios de administração, financeiros e contábeis de 2015 apontam o lucro líquido da ré de R\$ 193.983.435,84, sendo 9.699.171,79 para reserva legal, 138.213.198,04 para reserva de lucros e 46.071.066,01 para distribuição de lucros (Id. 53c32fb, p. 99/100)”. Acrescentando que “o preposto revela atuação em nível nacional e que há aproximadamente no Brasil 1500 propagandistas (Id. 50622c4, p. 233)”.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

Dessa forma, para a hipótese dos autos, considero que o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) fixado pelo Colegiado *a quo* não se revela suficiente para coibir a reincidência da prática do ato pela reclamada, tampouco observa o princípio da restauração justa e proporcional.

Configurada potencial ofensa ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA DO MPT.

Tempestivo o apelo (fl. 842-PE), regular a representação (Súmula 436/TST) e isento de preparo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO.

1.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me às razões de decidir do agravo de instrumento, para consignar que o recurso de revista merece conhecimento por ofensa ao art. 944 do Código Civil.

Reconhecida a transcendência da matéria, passo ao exame do mérito.

1.2 - MÉRITO.

Caracterizada a violação do art. 944 do Código Civil, dou parcial provimento ao recurso de revista, para majorar o valor da indenização para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. REDUÇÃO.

A análise do recurso no tópico fica prejudicada ante o que restou decidido no recurso de revista do MPT.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RRAg-1559-84.2016.5.22.0004

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, quanto aos temas nulidade do despacho denegatório e dano moral coletivo configuração, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do MPT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT, por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para majorar o valor da indenização para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema indenização por dano moral coletivo valor constante do agravo de instrumento da reclamada, em face do que restou decidido no recurso de revista do MPT.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator